

LEI N.º 5.897 de 29 de abril de 1994

PL 09/94

cria o Município de São José de Pilar e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de São José de Pilar, desmembrado do Município de Pilar, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São José de Pilar são os seguintes:

I - Ao Norte com o Município de Caldas Brandão; começando no cruzamento da estrada São José/Cajá com o Riacho Patu e segue por este riacho à jusante até seu cruzamento com a estrada Cajá/Curimatã; ainda ao Norte com o Município de Sapé; começando no cruzamento da estrada Cajá/Curimatã com o Riacho Patu, segue por esta estrada até a foz do desaguadouro do Açude Arara ou Manoel Virgílio.

II - A Leste e Sul: com o Município de Pilar; começando na foz do desaguadouro do Açude Arara ou Manoel Virgílio e segue por esta estrada a montante até o seu cruzamento com a estrada Lagoa das Pedras/Boa Vista, segue por esta estrada até seu entroncamento com a estrada Curimatã/Pilar, segue por esta estrada até o baldo do açude Jenipapo, daí por uma linha reta vai a foz do Riacho Mogelro, segue por este riacho a montante até o seu cruzamento com a Rodovia (PB-054), (Itabaiana/BR-230).

III - Ao Oeste: com o Município de Itabaiana; começa no cruzamento do Riacho Mogelro com a (PB-054), (Itabaiana/BR-230), segue por esta rodovia até o seu cruzamento com o desaguadouro da Lagoa do Rancho, daí por uma linha reta vai ao baldo do açude da Fazenda Tanques, segue pelo desaguadouro deste açude à jusante até a sua foz no Riacho Curimatã, segue por este riacho à montante até seu cruzamento com a estrada Mendonça/Uruçu; ainda a Oeste com o Município de Mogelro; começando no cruzamento do Riacho Curimatã com a estrada Mendonça/Uruçu, segue por esta estrada até a confrontação com a Serra da Viola; ainda a Oeste com o Município de Ourinhos; começando na confrontação da estrada Mendonça/Uruçu com a Serra da Viola, segue pela cumeada desta serra até a nascente do Riachão, segue por este riacho à jusante até o seu cruzamento com a rodovia (PB-054), (Itabaiana/BR-230); ainda a Oeste com o Município de Caldas Brandão; começando no entroncamento da rodovia (PB-054), (Itabaiana/BR-230) com o Riachão, segue por este riacho até seu cruzamento com a rodovia São José/Cajá, segue por esta rodovia até seu cruzamento com o Riacho Patu.

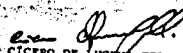
Art. 2.º - O Município de São José de Pilar fica integrado à Comarca de Pilar.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 106.º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.898 de 29 de abril de 1994

PL 46/94

cria o Município de Cajazeirinhas e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de Cajazeirinhas, desmembrado do Município de Fombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Cajazeirinhas são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Fombal, começando no

do Riachão, segue por este à montante até a foz do Riacho Malado, segue por este à montante até sua nascente, daí vai por uma linha reta ao pico do Serrote São Miguel;

II - Ao Leste, com o Município de Condado, começando no pico do Serrote São Miguel, daí segue por uma linha reta ao pico do Serrote Comprido, daí segue por uma linha reta ao pico da Serra dos Dois nas coordenadas 9.224,3 KM e 646,0 KM;

III - Ao Sul, com o Município de Cataguá, começando no pico da Serra dos Dois nas coordenadas 9.224,3 KM e 646,0 KM, segue pela sua cumeada até alcançar o pico da Serra do Malado nas coordenadas 9.224,0 KM e 644,1 KM, ainda ao Sul com o Município de Cordeiros, começando no pico da Serra do Malado nas coordenadas 9.224,0 KM e 644,1 KM, segue pela cumeada desta serra até alcançar a nascente do Riacho da Onça;

IV - Ao Oeste, com o Município de Fombal, começando na nascente do Riacho da Onça, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Piancó, segue por este rio até a foz do Riachão.

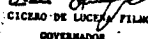
Art. 2.º - O Município de Cajazeirinhas fica integrado à Comarca de Fombal.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 106.º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.899 de 29 de abril de 1994

PL 48/94

cria o Município de Baraúna e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de Baraúna desmembrado do Município de Pícuí, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Baraúna são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Pícuí, começando no entroncamento da rodovia Pícuí/Sossogo com as rodovias PB-137/BR-104, segue por esta rodovia até o limite intermunicipal com Cutá, na interseção da 7.ª e 8.ª entre os marcos números 4 e 3 desta divisa;

II - Ao Leste, com o Município de Cutá, começando na interseção da rota tirada entre os marcos números 4 e 3 e a rodovia PB-137/BR-104, segue por uma linha reta até o marco nº 3 próximo à Fazenda Cabaço do Boi;

III - Ao Sul, com o Município de Pedra Lavrada, começando no marco nº 3, daí, com uma linha reta até o cruzamento do Riacho Galante com a rodovia Sossogo/Pícuí;

IV - Ao Oeste, com o Município de Pícuí, começando no cruzamento do Riacho Galante com a rodovia Sossogo/Pícuí, segue por esta rodovia até o entroncamento com a rodovia PB-137/BR-104.

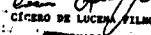
Art. 2.º - O Município de Baraúna fica integrado à Comarca de Pícuí.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994, 106.º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

9 março: 29/4/94

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DE. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

AUTÓGRAFO Nº 56/94.
PROJETO DE LEI Nº 46/94

CRIA O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Cajazeirinhas, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites de Município de Cajazeirinhas são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Pombal: começando na foz do Riachão, segue por este à montante até a foz do Riacho Melado, segue por este à montante até sua nascente; daí vai por uma linha reta ao pico do Serrote São Miguel;

II - Ao Leste: com o Município de Condado: começando no pico do Serrote São Miguel, daí segue por uma linha reta ao pico do Serrote Comprido; daí segue por uma linha reta ao pico da Serra dos Doidos nas coordenadas 9.224,3 KMN e 646,0 KME;

III - A Sul: com o Município de Catingueira: começando no pico da Serra dos Doidos nas coordenadas 9.224,3 KMN e 646,0 KME; segue pela sua cumeada até alcançar o pico da Serra do Melado nas coordenadas 9.224,0 KMN e 644,1 KME; ainda ao Sul com o Município de Coremas: começando no pico da Serra do Melado nas coordenadas 9.224,0 KMN e 644,1 KME; segue pela cumeada desta serra até alcançar o nascente do Riacho da Onça;

IV - Ao Oeste: com o Município de Pombal: começando no nascente do Riacho da Onça, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Piancó, segue por este rio até a foz do Riachão.

Art. 2º - O Município de Cajazeirinha fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Páco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei n.ºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epiácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N 46/94

CRIA O MUNICIPIO DE CAJAZEIRINHAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Cajazeirinhas, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites de Município de Cajazeirinhas são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Pombal: começando na foz do Riachão, segue por este à montante até a foz do Riacho Melado, segue por este à montante até sua nascente; daí vai por uma linha reta ao pico do Serrote São Miguel;

II - Ao Leste: com o Município de Condado: começando no pico do Serrote São Miguel, daí segue por uma linha reta ao pico do Serrote Comprido; daí segue por uma linha reta ao pico da Serra dos Doidos nas coordenadas 9.224,3 KMN e 646,0 KME;

III - A Sul: com o Município de Catingueiras: começando no pico da Serra dos Doidos nas coordenadas 9.224,3 KMN e 646,0 KME; segue pela sua cumeada até alcançar o pico da Serra do Melado nas coordenadas 9.224,0 KMN e 644,1 KME; ainda ao Sul com o Município de Coremas: começando no pico da Serra do Melado nas coordenadas 9.224,0 KMN e 644,1 KME; segue pela cumeada desta serra até alcançar o nascente do Riacho da Onça;

IV - Ao Oeste: com o Município de Pombal: começando no nascente do Riacho da Onça, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Piancó, segue por este rio até a foz do Riachão.

Art. 2 - O Município de Cajazeirinha fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

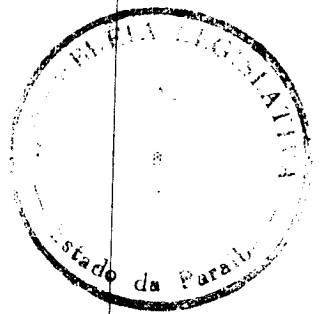
Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 15 de março de 1994.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº. 46 /94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94

Antônio B. Neto

Diretor da Ass. ao Plenário

Cria o Município de Cajazeirinha e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Cajazeirinha, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Cajazeirinha tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, a partir da propriedade São José do Rio Piancó, seguindo para o Barracão de Cícero Piauí, a passar no Torado de João Vicente, saindo na rodagem que vem de Coremas, seguindo nesta até a propriedade Caetano, em frente até Jatobá dos Peixotos;

II - A Leste, com o Município de Condado;

III - Ao Sul, pelo Rio Piancó até o Município de Coremas.

Art. 2º - O Município de Cajazeirinha fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
Presidente

JOSE LACERDA NETO
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYKO
2º Secretário

Aprovado em terceiro único Discussão
EM. 24 / 03 / 1994



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

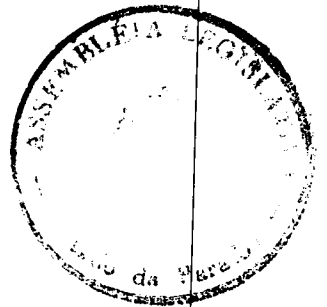
Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 46 Sob Nº 46/94
EM, 28 / 02 / 19 94

Publicado no Diário do Poder
Legislativo de Dia 1 / 1
de 10
EM 10 / 10 / 19 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12 / 03 / 94
Antonio Roberto
f/ Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 00 a 38/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.
RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 00/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 07/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossogo
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Cabaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúnas
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Lúitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poço de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraúbas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Varadina
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaíra
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Sossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

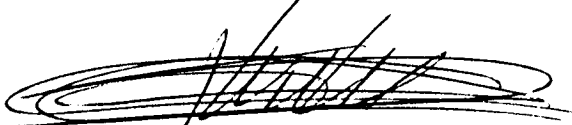
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

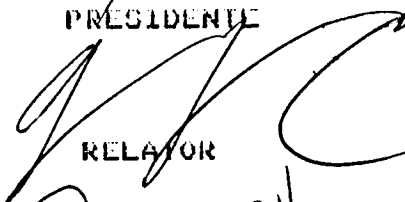
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

é o parecer.

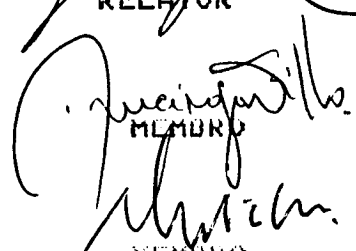
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de Cajazeirinha de Pombal
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 46 /94, respeitante à criação do Município de Cajazeirinha de Pombal, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 46 /94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

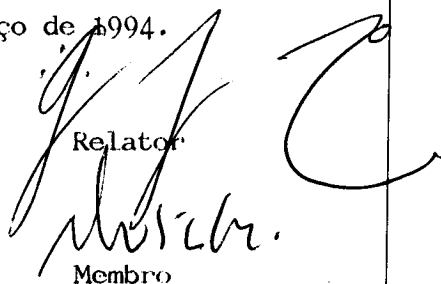
III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

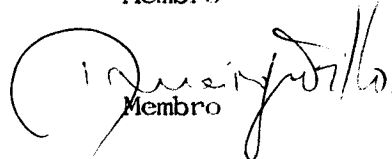
É o voto.

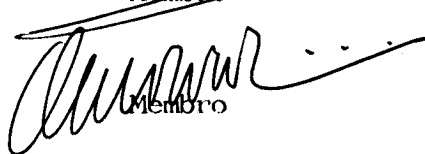
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.


Presidente


Relator


Membro


Membro


Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24 / 03 / 94

1º. SECRETÁRIO